

LEI Nº 5.314, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - Fundeb de Jahu.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - Fundeb, no âmbito do Município de Jahu, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação Básica (Fundeb).

Capítulo II
Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 membros titulares, residentes no Município de Jahu, de ilibada conduta moral, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação



LEI Nº 5.314, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil.

§1º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§2º Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

§3º Os membros de que trata o inciso IX se referem:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Jahu do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento a pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não configuram como beneficiários de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratados da Administração Municipal a título oneroso.

§4º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§5º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito a participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§6º São impedidos de integrar o CACS-Fundeb:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e



LEI Nº 5.314, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

IV - pais e/ou responsáveis de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§7º Não comporão o CACS - Fundeb representantes de escolas indígenas, do campo e quilombolas, no termos dos incisos IV, V e VI do artigo 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, devido à inexistência de unidades escolares que ofertam tais modalidades de Ensino na Educação Básica do Município de Jahu.

Art. 3º Para cada membro titular, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmentos sociais com assento no Conselho que substituirá o titular do CACS – Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS - Fundeb.

§2º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões com direito a voz.

Art. 4º O CACS - Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 5º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS - Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 6º O Presidente e o Vice-presidente do CACS - Fundeb serão eleitos em votação nominal, por maioria simples de votos estando presentes a maioria absoluta de seus membros para o mandato.

§1º A eleição se dará imediatamente após a sessão solene de nomeação dos conselheiros.



LEI Nº 5.314, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

§2º Poderão disputar a eleição, os conselheiros com maioria civil.

Art. 7º Para a eleição da função de Presidente e Vice-Presidente serão observados os seguintes procedimentos:

I – verificação do quórum pelo conselheiro mais idoso;

II – indicação dos candidatos aos cargos;

III – votação;

IV – realização de segunda eleição, com os conselheiros mais votados, que tenham igual número de votos, persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso;

V – proclamação do resultado pelo conselheiro mais idoso.

§1º O presidente será substituído pelo vice-presidente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais.

Art. 8º Na hipótese de não se realizar a eleição por falta de número legal, o conselheiro mais idoso presente, convocará reuniões diárias, até que a eleição ocorra.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento no caso de eleição anterior nula.

Art. 9º O mandato dos membros do CACS - Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do poder executivo.

Capítulo III
Das Competências do CACS – Fundeb

Art. 10. Compete ao CACS - Fundeb:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais



LEI Nº 5.314, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

**Capítulo IV
Das Disposições Finais**

Art. 11. Após a instalação do CACS - Fundeb, deverá ser revisto o Regimento Interno que conduz seu funcionamento, devendo este ser posteriormente aprovado mediante Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. O CACS - Fundeb reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, ou por convocação de seu Presidente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13. O CACS - Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14. A atuação dos membros do CACS - Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de



LEI Nº 5.314, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 15. O Município de Jahu disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art.16. O CACS - Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 17. O CACS - Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior 20 (vinte) dias referentes:

a) à licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;



LEI Nº 5.314, DE 7 DE ABRIL DE 2021.

b) a folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) a documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) a outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

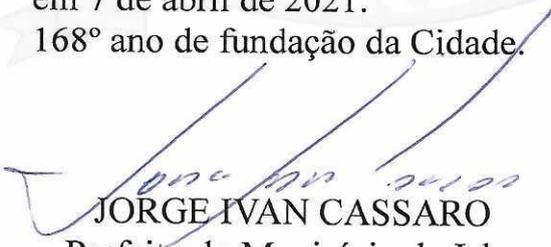
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 18. Durante o prazo previsto no § 4º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.101, de 5 de julho de 2007 e a Lei nº 4.229, de 25 de novembro de 2008.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 7 de abril de 2021.

168º ano de fundação da Cidade.


JORGE IVAN CASSARO

Prefeito do Município de Jahu

Registrada da Secretaria de Governo, na mesma data.


CEL. JEFFERSON BASTOS
Secretário de Governo

